



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 65/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 800/2021, QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DE PESSOAS AFASTADAS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, EM ESPÉCIE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL (RU).”

### **I – RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 29 de setembro de 2023, lida na 23ª Sessão Ordinária realizada em 16/10/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Geral, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamentos e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Realizada reunião ordinária na data de 23/10/2023, o Presidente avocou a relatoria da matéria.

Reunida a Comissão na data de 30/10/2023, o relator esclareceu sobre a necessidade de solicitar alguns esclarecimentos ao autor da proposição, o que foi acolhido por unanimidade dos presentes.

Recebido a projeto de lei acompanhada da resposta da diligência solicitada ao autor da proposição, foi verificado que a solicitação foi parcialmente respondida, razão pela qual foi reiterada a diligência na data de 14/11/2023.



### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Reunida a Comissão na presente data, a proposição foi recebida e incluída na ordem do dia, tendo o relator destacado que, em que pese a proposição tenha sido remetida acompanhada do Ofício OF.PMF/SEMAD N°. 104/2023, lavrado pela Secretaria Municipal de Administração – Jeanny Scaquetti de Carli, as informações inseridas em referido documento não atendem aos questionamentos realizados por esta Comissão.

Assim, em que pese os questionamentos tenham sido parcialmente atendidos, o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo ALTERAR “O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 800/2021, QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DE PESSOAS AFASTADAS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, EM ESPÉCIE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 036/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “dispõe sobre a alteração do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 800/2021.”

A alteração proposta visa atender os anseios dos servidores públicos, no tocante ao formato de pagamento do auxílio alimentação, bem como é uma alternativa válida aos problemas operacionais criados pelo parecer consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 00009/2023-1, datado de 03 de maio de 2023, ao se ter em vista que institui como modalidade adequada para contratações de empresas gerenciadoras e administradoras de cartões alimentação a modalidade “credenciamento”, seguindo os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e, por consequência, a dificuldade em se estabelecer critérios precisos de seleção, ante a não aceitação de taxa negativa e a ausência de qualquer critério específico de desempate caso a taxa de administração proposta pelas empresas seja de 0% (zero por cento).

Além disso, existem implicações de cunho duvidoso sobre como se dariam exatamente os credenciamentos e os possíveis contratos advindos destas seleções e como cada unidade gestora, como também os serventuários



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

seriam afetados nesse processo. Para tanto, a continuidade do pagamento do auxílio alimentação em pecúnia é a melhor alternativa para garantia do benefício aos servidores públicos municipais.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II – representar o Município em juízo e fora dele;**

**III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
  - VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
  - IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
  - X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
  - XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
  - XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
  - XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
  - XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
  - XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
  - XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, a fim de que não reste prejudicado o servidor.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 65/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 97/2023**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 65/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 800/2021, QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DE PESSOAS AFASTADAS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, EM ESPÉCIE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 29 de novembro de 2023.

ROMENIQUE  
BORGES  
SIMOES:13109449  
706

Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2023.11.30  
18:01:08 -03'00'

Romenique Borges Simões

**PRESIDENTE E RELATOR**

VILCIMAR  
CORREA:82  
809470782

Assinado de forma  
digital por VILCIMAR  
CORREA:828094707  
82  
Dados: 2023.11.30  
18:02:40 -03'00'

Vilcimar Correa

**SECRETÁRIO**

Félix Tesch Francisco

**MEMBRO**